

PROCESSO	- A. I. N° 206887.0008/21-8
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- FEIRA NETTCOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0102-08/23-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / INFRAZ CENTRO NORTE
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 18/01/2024

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO CJF N° 0440-12/23-VD**

**EMENTA:** ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. OPERAÇÕES SUJEITAS À ANTECIPAÇÃO PARCIAL. RETORNOS DE CONSERTOS. O Representante da Fazenda Pública, ao revisar o lançamento, abateu da exigência inicial as quantias já pagas sob a rubrica da antecipação parcial e retirou dos levantamentos fiscais os ingressos a título de retorno de mercadorias enviadas para conserto. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela Fazenda Pública em decorrência do Acórdão proferido pela 5ª JJF no presente Auto de Infração em tela, lavrado em 31/5/2021, tem o total histórico de R\$ 296.688,52 e possui a seguinte descrição:

*Infração 01 – 007.015.002 – Pagamento a menor de ICMS a título de antecipação parcial, em face de aquisições interestaduais de mercadorias para fins de revenda.*

*Datas dos fatos geradores e enquadramento legal apontados no corpo do lançamento de ofício.*

*Anexados pela fiscalização (fls. 04/06), entre outros documentos, o demonstrativo mensal da irregularidade (em papel) e planilhas relacionadas com a infração (em meio eletrônico).*

Questões de mérito arguidas pela empresa (fls. 09/14):

*(I) No que se refere aos fatos ocorridos entre março e dezembro de 2017, os cálculos do fisco não levaram em consideração que a empresa dispunha de termo de acordo celebrado sob o pálio do Decreto nº 7.799/00, com redução de base de 41,176%, em face da sua condição de atacadista.*

*(II) Não cabe a antecipação parcial nas operações de retorno de mercadorias enviadas para conserto e entradas de mercadorias em função de reposições em garantia.*

*(III) As operações que se sujeitaram à antecipação parcial contaram com o devido recolhimento no prazo estabelecido pela legislação.*

Nas informações fiscais (fls. 131/132), o representante do FISCO acata as alegações defensivas e apresenta novo demonstrativo de débito reduzindo a cobrança para R\$ 17.181,65.

Após as intervenções, a JJF concluiu em acolher a informação fiscal, decidindo pela Procedência Parcial do Auto de Infração, conforme o voto condutor abaixo:

**VOTO**

(...)

*A cobrança encontrou resistência empresarial e contou com a aceitação da fiscalização.*

*De março a dezembro de 2017, o sujeito passivo advertiu que estava coberto por termo de acordo, celebrado com o Estado, no intuito de poder diminuir a base de cálculo à razão de 41,176%, haja vista a sua condição de atacadista. Neste sentido, parecer final fazendário é apensado à fl. 27, o que demonstra ser ele beneficiário do incentivo. Com razão a defendente.*

*Também foram apresentados espelhos de chaves de acesso de documentos fiscais nos quais se vê assinalado, como natureza da operação, reingressos de mercadorias enviadas para conserto, retiradas do levantamento fiscal. Foram excluídos também os retornos de reposição em garantia e as mercadorias sujeitas à substituição tributária, conforme se extrai da planilha eletrônica existente no CD de fl. 133.*

Admitidos os recolhimentos já efetuados pela empresa antes da ação fiscal, nenhum deles considerado no levantamento fiscal inicial, e procedidas as exclusões mencionadas, o profissional fazendário refez a dívida inicialmente lançada e anexou o demonstrativo nos autos, após o que ficou ciente a impugnante, na pessoa do próprio sócio, conforme “AR” dos Correios apenso à fl. 140. Todavia, neste momento processual, não houve contestação frente aos novos números apresentados.

Isto posto, é o auto de infração julgado **PROCEDENTE EM PARTE**, no valor de R\$ 17.181,65, devendo ser adotado para fins de liquidação o demonstrativo mensal colado à fl. 132.

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos da alínea “a”, do inciso I, do art. 169 do RPAF-BA/99, devido a desoneração atingir o patamar regido pelo regulamento.

O conselheiro Marcelo Mattedi e Silva fica impedido da participação deste julgamento devido ter composto o colegiado de piso.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela JJF que julgou a Procedência Parcial do Auto de Infração, onde fora lavrado o valor de R\$ 296.688,52, sendo reduzido pelo colegiado de piso para R\$ 17.181,65 devido à infração de recolhimento a menor do ICMS por antecipação parcial, referente as aquisições de mercadorias provenientes de outra unidade federada adquiridas com fins de comercialização, tendo a autuação remetida para esta esfera administrativa visando revisão da desoneração proferida, conforme a regulação descrita no final do relatório acima.

Os julgadores de piso acolheram a revisão feita pelo fiscal autuante, em sua informação fiscal, tendo o mesmo reduzido do débito, após o ora recorrido ter apresentado em sua peça defensiva argumentações e documentação que elidiram parcialmente o Auto de Infração de R\$ 296.688,52 para R\$ 17.181,65, tendo o autuado acostados nos autos “guias e comprovantes de pagamento sob a rubrica da antecipação parcial e autos de infração, parecer final da SEFAZ opinando pela assinatura do Termo de Acordo prevendo a redução da base de cálculo, espelhos das chaves de acesso de notas fiscais, “perguntas e respostas” tiradas do sítio eletrônico da SEFAZ baiana (fls. 15/129)”.

Na análise das comprovações postas pelo ora recorrido e a informação prestada pelo autuante, foram basilares para a devida redução, pois verifico que a documentação acostada pelo autuado determina comprovação da licitude por parte do contribuinte. Assim, o autuante apresenta demonstrativo, fl. 132 (Informação fiscal), detalhando cada operação para se deduzir da autuação os valores indevidos cobrados. Portanto, para dar mais evidências das comprovações expostas pelo fiscal autuante, reproduzo o demonstrativo, onde referenda a devidas comprovações e o valor remanescido do Auto de Infração:

Mês/Ano	Mercadoria Valor	IPI	Mercadoria Vlr Total	B. Cálculo Antecipação	ICMS Integral	Crédito de ICMS	ICMS Devido	ICMS Recolhido	ICMS à Pagar
Fevereiro/2016	293.759,65	14.038,65	307.798,30	181.059,27	30.780,08	18.023,44	12.756,64	11.891,14	865,50
Abri/2016	305.938,51	16.755,52	322.694,03	189.821,54	34.167,88	18.450,22	15.717,66	14.414,32	1.303,34
Agosto/2016	228.849,48	7.142,49	235.991,97	138.819,92	24.987,58	15.059,86	9.927,72	6.162,10	3.765,62
Setembro/2016	1.323,50	-	1.323,50	778,54	140,14	92,65	47,49	-	47,49
Outubro/2016	90.912,49	5.405,13	96.317,62	56.657,88	10.198,42	5.737,18	4.461,24	-	4.461,24
<b>Total-2016</b>									<b>10.443,18</b>
Janeiro/2017	27.135,00	-	27.135,00	15.961,89	2.873,14	1.899,45	973,69	-	973,69
Março/2017	53.883,52	234,41	54.117,93	31.834,33	5.730,18	3.771,85	1.958,33	-	1.958,33
Abri/2017	6.740,74	495,94	7.236,68	4.256,90	766,24	399,27	366,97	-	366,97
Maio/2017	5.994,14	117,20	6.111,34	3.594,93	647,09	356,97	290,12	-	290,12
Junho/2017	34.433,90	61,49	34.495,39	20.291,57	3.652,48	2.398,08	1.254,40	-	1.254,40
Julho/2017	18.075,76	777,92	18.853,68	11.090,49	1.996,29	1.206,39	789,90	-	789,90
Agosto/2017	12.042,94	650,47	12.693,41	7.466,77	1.344,02	735,78	608,24	-	608,24
Outubro/2017	1.280,00	-	1.280,00	752,95	135,53	89,60	45,93	-	45,93
Novembro/2017	10.949,85	547,49	11.497,34	6.763,20	1.217,38	766,49	450,89	-	450,89
<b>Total-2017</b>									<b>6.738,47</b>
<b>Total Geral</b>									<b>17.181,65</b>

Assim, concluo pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206887.0008/21-8, lavrado contra **FEIRA NETTCOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI**, devendo a ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 17.181,65, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2023.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

IGOR LUCAS GOUVEIA BAPTISTA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS